



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 15/IEF/URFBIO SUL - NCP/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0056021/2020-66

ANÁLISE DE RECURSO Nº 002/2021		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA IEF SEI Nº:	SITUAÇÃO:
Intervenção Ambiental	2100.01.0056021/2020-66	INDEFERIMENTO

EMPREENDEDOR:	VIVIANE FERREIRA REZENDE	CPF/CNPJ:	984.775.876-04
EMPREENDIMENTO:	VIVIANE FERREIRA REZENDE	CPF/CNPJ:	984.775.876-04
MUNICÍPIO(S):	Carrancas/MG	ZONA:	Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020):		
	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Lucas Ribeiro Guimarães		CREA/MG : 238728/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR:		MATRÍCULA	
Núcleo de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo		970508-8	

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de DAIA, em caráter corretivo, para regularização de intervenção em vegetação nativa realizada sem autorização ambiental em uma área de 17,6100 hectares, visando a implantação de atividade de pecuária na propriedade rural denominada "Sítio Campo da Veranica", localizada no município de Carrancas/MG.

A referida intervenção irregular foi alvo de fiscalização realizada pela PM Ambiental, que culminou na lavratura do **Auto de Infração nº 64819/2017**.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram revogadas pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749/2019 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. **ADMISSIBILIDADE**

Conforme está previsto no artigo 79 do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o indeferimento do processo. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.1. **Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)**

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo arquivamento do processo foi cientificada nada data de 16/02/2021 (publicação no IOF) e o recurso foi interposto em 17/03/2021 (Doc. 26904987 - Visualizar Autenticações).

A data limite para interposição do recurso foi em 18/3/2021.

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. **Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)**

O pedido foi formulado e assinado pela própria requerente, portanto, por parte legítima.

2.3. **Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19**

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81 do Decreto 47.749/19.

3. **RAZÕES DO RECURSO**

O recorrente alega que, basicamente, o indeferimento se resume em dois pontos, quais sejam a localização de reserva legal inserida em área de preservação permanente e a não classificação do estágio sucessional de regeneração da vegetação nativa.

Com relação a inserção de área de reserva legal em área de preservação permanente, a recorrente informou que no levantamento topográfico realizado não consta o curso de água como divisa do imóvel, por isto foi feita a alocação da reserva legal no fragmento denominado de RL05 com área de 0,4155ha, e que seria relocada para outra área do imóvel com disponibilidade para isso, tendo em vista possuir 100% de sua área com cobertura de vegetação nativa.

Foi anexado o recibo do CAR ao recurso com esta alteração (Doc. 26904988), bem como o arquivo shapefile das áreas demarcadas no CAR (Doc. 26904990).

No tocante à questão do estágio sucessional da vegetação nativa suprimida, requisito necessário considerando que encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica, a recorrente alega que não concorda com a utilização dos critérios, tanto da Resolução Conama nº 392/07, quanto da Resolução CONAMA 423/10, pois entende que estas normas não se aplicam à fitofisionomia objeto do processo, a qual se trata de transição entre Cerrado e Campo Cerrado, fundamentando seu raciocínio em estudos científicos citados em sua peça de resistência. que tratam da classificação da tipologia vegetacional, porém não fundamenta a questão central do processo que é a classificação do estágio sucessional da vegetação suprimida.

Ainda, a recorrente alega à pg. 7 de sua peça recursal que não foi encontrado na literatura ou mesmo nas legislações vigentes, critérios quali e/ou quantitativos para classificação do estágio sucessional dos campos-limpos-de-cerrado, e que não consta em resoluções do Instituto Estadual de Florestas (IEF) critérios e normas para classificação de savanas florestadas (cerradão) nem arborizadas (cerrado ralo, cerrado sensu stricto e cerrado denso).

Já no que se refere à Resolução CONAMA 423/10, que estabelece critérios de definição de estágios sucessionais dos Campos de Altitude, a recorrente defende sua aplicabilidade à verificação do estágio sucessional da fitofisionomia objeto do processo, a qual se trata de transição entre Cerrado e Campo Cerrado, fundamentando esta alegação em estudos científicos citados em sua peça de resistência.

4. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

No que se refere à discordância da utilização da Resolução CONAMA 423/10 na definição da classificação do estágio sucessional, a recorrente cita, em sua peça de resistência, estudos científicos que tratam da classificação da tipologia vegetacional, porém não fundamenta a questão central do processo que é a classificação do estágio sucessional da vegetação suprimida. Inclusive como já apontado no item 3 retro, a própria recorrente admite, às pg. 6/7 do seu recurso, que não foi encontrado na literatura científica critérios quali e/ou quantitativos para classificação do estágio sucessional dos campos-limpos-de-cerrado.

Quanto à alegação da recorrente de que não consta em resoluções do Instituto Estadual de Florestas (IEF) critérios e normas para classificação de savanas florestadas (cerradão) nem arborizadas (cerrado ralo, cerrado sensu stricto e cerrado denso), não deve prosperar, haja vista a existência da Deliberação Normativa COPAM nº 201/14, que em seus artigos 1º e 2º, assim deliberou:

Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.

Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:

I - A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;

II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica.

Por sua vez, a **Instrução de Serviço SISEMA nº 2/2017**, que também é uma norma do Sistema Estadual de Meio Ambiente, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, face à inércia do Estado na construção de norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, no prazo previsto no art. 12 da DN COPAM 201/14, trouxe critérios conceituais e técnicos para viabilizar a aplicação da regra provisória prevista naquela Deliberação Normativa, estabelecendo que para a definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA nº 392/07 para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA nº 423/10 para as demais formações savânicas existentes, até que seja definida a metodologia específica prevista na DN COPAM 201/14 (IS SISEMA 02/17, ITEM 3.3).

Cabe, a esta altura, transcrever todo o item 3.3 da IS 2/17, o qual tece orientações detalhadas quanto à utilização das Resoluções CONAMA 392/07 e CONAMA 423/10 às fitofisionomias savânicas localizadas dentro do Bioma Mata Atlântica. Ei-lo:

(...)

“3.3 – Das fitofisionomias associadas ao Bioma Mata Atlântica

Com relação à definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, e incluídas no tratamento jurídico dado pela Lei Federal nº 11.428/06, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA nº 392/07, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA nº 423/10, para as demais formações savânicas existentes, para a definição de seus “estágios sucessionais”, até que seja definida metodologia específica.

Destaca-se que esta utilização deve se dar a partir da adaptação dos critérios utilizados pelas normas adotadas, haja vista que alguns aspectos específicos, como espécies indicadoras, ficarão prejudicados. Neste caso, cabe a aplicação do conhecimento técnico e da literatura científica no sentido de reconhecer espécies ou gêneros indicadores de sistemas mais ou menos complexos, bem como espécies ruderais (indicadoras de estágios menos avançados de sucessão), espécies raras e endêmicas, e espécies exóticas (indicadoras de degradação do sistema).

A observância das espécies raras ou endêmicas possui relevância pois são indicadoras de biodiversidade. Considerando a Resolução CONAMA nº 423/2010, a maior frequência dessas espécies é indicadora de estágios sucessionais.

Com relação à definição de ecossistemas não abrangidos diretamente pelas Resoluções CONAMA nº 392/2007 e nº 423/2010, destaca-se o campo rupestre, para o qual pode ser adotada a definição de campos de altitude acobertada pela Resolução CONAMA nº 423/2010.

Importante ressaltar que os campos rupestres e campos de altitude, são considerados como vegetação relíquia que pode ter sofrido intervenção antrópica. Quando não houver alteração da estrutura do campo rupestre, decorrente de intervenção antrópica anterior, a vegetação é considerada primária, sendo passível de intervenção somente para os casos de utilidade pública, previstos pela Lei Federal nº 11.428/2006; já quando houve intervenção antrópica a ponto de alterar sua estrutura, a vegetação é considerada secundária.

Para aferir o grau de afetação estrutural do campo de altitude ou campo rupestre a Resolução CONAMA nº 423/2010 leva em consideração: I - histórico de uso; II - cobertura vegetal viva do solo; III - diversidade e dominância de espécies; IV - espécies vegetais indicadoras; e V - a presença de fitofisionomias características.

Também devem ser observadas a proporção de espécies nativas e espécies exóticas em relação à cobertura vegetal total, a ocorrência de espécies raras e endêmicas, bem como a complexidade do sistema, avaliada geralmente em função da diversidade e dominância de espécies. Outro critério é a qualidade do substrato, que interfere na diversidade e endemismo encontrado na comunidade.

No caso das fitofisionomias do cerrado e campo rupestre, todavia, deverá haver uma adaptação desses critérios, não sendo possível, por exemplo, a utilização das espécies indicadoras listadas. Nesse caso, as condições do meio físico e a análise fitossociológica devem ser ferramentas complementares ao estabelecimento das características ecológicas (grifo nosso).

Conforme o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 423/2010, caso se constate a incompatibilidade na classificação do estágio sucessional entre o estabelecido na metodologia contida na norma e a obtida em campo a reclassificação proposta pelo empreendedor, esta deverá ser fundamentada em estudo técnico/científico.

Além dos dados fornecidos na formalização dos processos de supressão de vegetação e de compensação ambiental que necessitam definição de estágio sucessional, para subsidiar a análise técnica desses estágios em formações associadas ao bioma Mata Atlântica, poderão ser solicitadas ao empreendedor, informações complementares, contendo estudos que abarquem os critérios anteriormente descritos.”

(...)

A leitura do item 3.3 da IS SISEMA 02/17 infere que esta norma estabelece e orienta a utilização, tanto da Resolução CONAMA 392/07 para a fitofisionomia “Cerradão”, quanto da Resolução CONAMA 423/10 para as demais formações savânicas quando tuteladas pela Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

Ademais, a IS SISEMA 02/17 ainda tomou o cuidado de estabelecer que, ao se constatar incompatibilidade da vegetação savânica específica analisada com as metodologias contidas nas Resoluções do CONAMA, o profissional que esteja elaborando o trabalho de classificação do estágio sucessional da vegetação deverá lançar mão de estudos técnicos/científicos disponíveis no repositório da literatura sobre o tema, a qual servirá de apoio e fundamento legítimo à definição do estágio sucessional da vegetação objeto da intervenção ambiental.

Portanto, temos que o SISEMA possui normas vigentes aplicáveis ao caso, mesmo que provisórias, até que metodologia específica para definição de estágios sucessionais aplicáveis à vegetação savânica seja estabelecida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

5. CONCLUSÃO

Considerando que o indeferimento do processo de intervenção ambiental foi motivado por fatores técnicos e legais;

Considerando que o Analista Ambiental do IEF, gestor do processo, verificou que as inconsistências técnicas e legais elaboradas no Plano de Utilização Pretendida (PUP) inviabilizaram o deferimento do processo;

Considerando que a DN COPAM nº 201/14 c/c IS SISEMA nº 02/17, vigentes atualmente, estabelecem e definem critérios para aplicação das Resoluções CONAMA nºs. 392/07 e 423/10 para a elaboração de estudo técnico na definição de estágios sucessionais das vegetações savânicas abarcadas pela tutela legal da Lei nº 11.428/06;

Considerando que a recorrente não apresentou nenhum estudo focado no sentido de definir o estágio sucessional da vegetação da área objeto do pedido de regularização da intervenção ambiental utilizando e adaptando a Resolução

CONAMA 423/10, apoiada por estudos técnicos/científicos voltados a este objetivo;

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC – do Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 24/05/2021, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29873791** e o código CRC **29B933F5**.